



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001648-02.2015.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM: Juízo da Comarca de Araçagi

EMBARGANTE: Marlene Vitorino de Macedo

(Adv. Humberto de Sousa Félix – OAB/RN 5.069)

EMBARGADO: Banco BMG S. A. (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23.255).

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.036,II, e 1.040, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- Não há erro material a ser sanado, uma vez que a suposta interpretação equivocada ou o julgamento contrário a posicionamento jurisprudencial não caracterizam o referido vício.

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por reconhecimento de propósito protelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar o pedido de retratação dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 583.

Relatório

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial por Marlene Vitorino de Macedo, oportunidade em que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC/73, por entender a Câmara pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu o Exmo. Des. Presidente Marcos Cavalcanti de Albuquerque encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para o fim deste Órgão Julgador reanalisar a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC, ora à luz do art. 1.036 e 1.040, II, do CPC, considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Dispõem os arts. 1.036, caput, e 1.040, II, do CPC, que, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Tribunal de origem o reexame da controvérsia, *in verbis*:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”;

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do Código de Processo Civil/73, em razão de os embargos de declaração serem manifestamente protelatórios.

Compulsando-se os autos, todavia, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos

interpostos visavam rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

A esse respeito, adiante-se que não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação. A pretensão, pois, é de reexame da matéria, o que se mostra impossível na via estreita dos embargos. Apenas para ilustrar, transcreve-se parte do voto lançado nos embargos de declaração:

“Assim, em que pese os argumentos da embargante na tentativa de ser reconhecida suposta omissão no acórdão, entendo que razão não lhe assiste, pois, como de sabinça no meio jurídico e devidamente registrado na decisão dos embargos anteriormente opostos, o magistrado não está obrigado a rebater ponto a ponto das arguições ventiladas pelas partes, devendo, sim, ater-se às indispensáveis à solução do litígio, conforme entendimento firmado no STJ (REsp 1065913 / CE).

Nesses termos, muito embora a insurgente insista no sentido de o juízo discorrer sobre o artigo 46, parágrafo único, do CPC, entendo pela dispensabilidade de tal fundamentação, pois o referido ditame orienta o magistrado a limitar o litisconsórcio facultativo multitudinário quanto ao número de litigantes, situação esta totalmente desconexa ao caso em apreço, pois aqui não trata de litisconsórcio, mas, sim, de lides simples, nas quais uma única consumidora exercera o seu direito de ação em face de um polo demandado unitário, o que ocorre, de igual modo, em todas as demais ações movidas pela e apenas aos autos do feito principal.

Outrossim, assevere-se que a litigante postula que esta Corte de Justiça se manifeste como se daria o andamento de 24 (vinte e quatro) ações apensadas sem que tal medida prejudicasse a caminhada processual.

A esse respeito, em atenção à precaução da embargante com uma suposta futura situação processual, necessário destacar, mais uma vez, que o entendimento pela reunião dos processos se deu pela similitude entre as relações jurídicas e os objetos envolvidos, sobretudo porquanto todas as ações se encontram na mesma fase processual, conforme, inclusive, frisa o parecer ministerial, coadunando, pois, com a motivação deste Órgão Jurisdicional no sentido da consagração da economia e da celeridade processuais”.¹

¹ STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.

Com efeito, vislumbra-se que não ocorreu qualquer das hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC/73, quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório”.²

Para além disso, em que pese o novo CPC enumerar como elemento essencial da sentença o enfrentamento de "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (art. 489, § 1º, IV), no caso em discussão o dispositivo não tem aplicabilidade, posto que os argumentos ventilados não são suficientes para alterar a conclusão do julgado. Nas circunstâncias postas, entendo pela aplicação do entendimento firmado pelo STJ na vigência do CPC/73, no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. O entendimento, aliás, foi reiterado após a vigência do novo CPC:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DE, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, até porque já fora objeto de dois embargos de declaração anteriores, cuja matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser revertida em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC/73, vigente à época do julgamento.

Assim, em que pese o disposto no art. 1.040, II, do CPC, e art. 2º, III,

² STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

da Resolução nº 027/2011, do TJPB, mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC/73.

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados. **É como voto.**

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar o pedido de retratação dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator